

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) , PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO D LUCÉLIA-SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 50/2023
PROCESSO Nº. 92/2023 – EDITAL Nº. 68/2023

OBJETO: Aquisição de veículo para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Saneamento, de acordo com a Emenda Parlamentar nº 23660001, Programa 28.845.0903.0EC2 (TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS), Requisição nº 0506/2023 da Secretaria de Saúde e Saneamento e Anexo I do Edital nº XX/2023.

PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS BAURU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/M.F. sob no. 24.053.587/0001-65, com sede AV. RODRIGUES ALVES, 22-45, VILA CARDIA, cidade BAURU, estado de SÃO PAULO, por seu representante legal, o sr. FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA , portador do RG nº 25.295.859-1, e do CPF nº 174.133.398-97, residente e domiciliado na Rua Prof Maria Jose Porto nº 30, Jardim Eldorado, na cidade de Piraju/SP. CEP 18.807-570.

Em regra, todos os licitantes participantes devem obediência às regras do edital para não serem desclassificadas/inabilitadas, segundo prevê os artigos 3 e 41 da lei 8666/93 e artigo 5 da nova lei 14.133/2021.

Logo, se edital exige Certidão de Regularidade de Débitos para com a Fazenda Municipal da sede da licitante, por meio da respectiva Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débito e a certidão de débitos mobiliários, todos os licitantes deverão apresentar.

Contudo, se por erro ou falha a licitante deixou de apresentar a aludida certidão, com base nos acórdãos 1211/2021; 988/2022 do Tribunal de Contas da União e na nova lei 14.133/2021, consulente poderá sanar este erro ou falha, *in verbis*:

Acórdão 1211/2021 - Plenário Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Acórdão 988/2022 - TCU-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:

Proeste Comercio de Veículos e Peças Bauru Ltda.
CONCESSIONÁRIO RENAULT – VENDAS E PÓS VENDAS

Av. Nações Unidas Quadra 8-50 | Centro | Bauru- SP | CEP:17.010-130

CNPJ: 24.053.587/ 0001-65 - IE: 209.809.834.117

Telefone: (14) 3201.1500 - Fax: (14)3711.2201

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de **fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável** para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999"

A nova Lei Federal 14.133/2021 traz como regra o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a validade da proposta, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Em explicação ao dispositivo em comento, os professores **Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires**, entende que deve ser observado o princípio da razoabilidade, em contrapartida, ao excesso de rigorismo. Para fundamentar tal entendimento, os autores trazem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *in verbis*:

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 7.724/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. **A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.**” Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.693/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.779/DF – Relatoria: Ministro José Delgado – “1. A interpretação **das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que **compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.** 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.” Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 493-494). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Diante do exposto e dos princípios citados, visto que o edital não está pedindo a certidão imobiliária, requiro a Vossa Senhoria (s) o deferimento e homologue este pregão, para o fornecimento do veículo proposto

Cordialmente,

PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS BAURU LTDA
CNPJ/M.F. sob no. 24.053.587/0001-65
FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RG nº 25.295.856-1 SSP/SP. CPF: 174.133.398-97
Representante Legal.

Proeste Comercio de Veículos e Peças Bauru Ltda.
CONCESSIONÁRIO RENAULT – VENDAS E PÓS VENDAS

Av. Nações Unidas Quadra 8-50 | Centro | Bauru- SP | CEP:17.010-130
CNPJ: 24.053.587/0001-65 - IE: 209.809.834.117
Telefone: (14) 3201.1500 - Fax: (14)3711.2201